

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.067
(18 /05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 310-14.2012.6.02.0004.

EMBARGANTES: JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" e PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO.

Advogados: Drs. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

EMENTA.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIJE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.976. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de maio de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 310-14.2012.6.02.0004

RELATÓRIO

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR.

Os embargantes, desta feita, atacam o Acórdão TRE/AL nº 11.025 (fls. 1082-1089), argumentando, em síntese, que:

a) embora o TRE/AL tenha assentado a premissa de que erro material deva ser corrigido ainda que a decisão tenha transitado em julgado, acabou por não corrigir a ementa e a proclamação do resultado constante do Acórdão TRE/AL nº 10.976;

b) haveria a necessidade de se republicar a decisão posterior ao Acórdão TRE/AL 10.976, corrigindo-lhe contradições e suprimindo-lhe as omissões.

Cumprе rememorar que este Tribunal desproveu o recurso interposto pelos ora embargantes, mantendo a decisão de primeira instância, isto é, cassando-lhes os mandatos de prefeito e vice-prefeita do município de Anadia, confirmando a pena pecuniária e a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

O TRE/AL entendeu caracterizada a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral e o abuso de poder político/econômico, consistentes na contratação irregular e maciça de servidores públicos municipais temporários.

Nos embargos declaratórios, os recorrentes sustentam que esta Corte Regional Eleitoral, ao afastar a captação ilícita de sufrágio, constante no dispositivo da sentença do juízo da 4ª Zona Eleitoral, teria, em verdade, dado parcial provimento ao apelo.

Sob outro aspecto, alegam que o TRE/AL teria promovido julgamento *extra petita*, uma vez que não teria constado no dispositivo do julgado de primeiro grau a condenação por prática de conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), enquanto que nesta instância recursal esse fundamento fora agregado à decisão, mesmo sem ter havido recurso interposto pelas partes adversárias acerca dessa matéria.

É o relatório.

VOTO

Conforme a certidão de fl. 1090, o acórdão embargado foi publicado no dia 8/4/2015 (quarta-feira), enquanto que os presentes embargos foram opostos no dia 13/4/2015 (segunda-feira - fl. 1095). Portanto, foi observado o tríduo legal, já que o prazo, que terminaria no dia 11/4/2015 (sábado), foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Os embargantes têm nítido interesse no acolhimento do apelo, estão representados em juízo por seus advogados, portanto os respectivos instrumentos de mandato.

Assim, conheço dos embargos.

No que concerne ao mérito dos embargos, ao contrário do que sustentam os embargantes, esta Corte não reconheceu a ocorrência de erros meramente materiais. O dispositivo do acórdão registrou efetivamente aquilo que os Desembargadores Eleitorais votaram no julgamento em plenário.

Na realidade, e isto foi devidamente esclarecido no acórdão embargado, as alegações do embargante materializam pedido de reconhecimento de contradição entre o dispositivo e a fundamentação do julgado, matéria que não se confunde com mero erro material e reclama a interposição de embargos para a sua eventual correção (na hipótese de ser acolhida a alegação de contradição).

Ocorre que a parte representada perdeu o prazo para interposição de embargos e veiculação da alegação de contradição no acórdão. Por isso, pretendeu caracterizá-la como mero erro material, argumentando que estes poderiam ser corrigidos a qualquer tempo.

A este respeito, entretanto, o acórdão esclareceu que a matéria alegada pelo ora embargante não constitui mero erro material (assim entendido aqueles que não modificam a substância ou o dispositivo do julgado, e por isso podem ser corrigidos a qualquer tempo), mas alegação de contradição no julgamento, o que reclamava a interposição do recurso cabível, no prazo estabelecido em lei.

Nesse sentido, reproduzo trechos do acórdão que não conheceu dos embargos, por intempestividade, e rejeitou a alegação de erro material:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 310-14.2012.6.02.0004

(...) Quanto ao pedido de correção de erro material do julgado, notadamente na ementa e na proclamação do resultado do julgamento do presente feito, penso que também não assiste razão aos recorrentes. Explico.

Realmente, admite a jurisprudência pátria permite a correção de erro material inclusive quando a decisão já houver transitado em julgado: a) TSE: Ag-Reg-RESPE nº 35447, rel. Min. Arnaldo Versiani; e b) STJ: RMS nº 43956, rel. Min. Og Fernandes; dentre outras.

Porém, o "erro" passível de correção de ofício, e a qualquer tempo (inclusive após o trânsito em julgado), é apenas o meramente material, isto é, aquele que não altera o sentido do julgamento. Tem-se como exemplo de erros materiais a troca do nome da parte ou do número do processo no cabeçalho da sentença, o erro de cálculo aritmético, etc.

Não se pode, entretanto, a pretexto de correção de erro material, modificar o resultado do julgamento, pois aí já se escapa ao sentido da expressão "inexatidões (meramente) materiais" e se passa a alterar a própria essência do julgado, sem a interposição do recurso necessário. O erro meramente material, como dito, é aquele que não altera o sentido do julgamento. Se a providência reclamada pela parte implica em alteração no sentido do dispositivo deste - de procedente para improcedente (ou vice-versa) - não se está diante de erro meramente material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, mas de impugnação do resultado.

Imagine-se, por exemplo, que um juiz, após proferir sentença e esta transitar em julgado, com a condenação do réu a pagar ao autor uma determinada importância, entendesse que o seu dispositivo de procedência não reflete o real sentido do julgamento e resolvesse alterá-lo, a pretexto de correção de erro material, esclarecendo que o seu real significado é a improcedência dos pedidos. Ter-se-ia, no caso, grave equívoco processual, e que daria ensejo ao manejo de diversas medidas pela parte prejudicada para a sua reforma.

Aliás, caso se concebesse a alteração do dispositivo do julgamento após a preclusão das vias impugnativas, esta simples conduta já importaria em novo julgamento, inclusive com a reabertura de prazo para recurso, reiniciando-se toda uma cadeia recursal em feito no qual a parte simplesmente não havia interposto recurso no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 310-14.2012.6.02.0004

prazo cabível (ou até mesmo em que houvesse o trânsito em julgado).

Na realidade, se os requerentes entendem que a proclamação do julgamento e o dispositivo do voto do relator não refletem o que foi efetivamente decidido no julgamento, consoante se extrairia de sua fundamentação, a hipótese caracteriza alegação de contradição no julgamento (o dispositivo estaria em contradição com a fundamentação), o que somente é passível de correção mediante embargos de declaração (os quais, entretanto, não foram interpostos no prazo legal).

Se a parte identifica uma contradição no julgamento - v.g.: o dispositivo não reflete a decisão que seria coerente com a sua fundamentação - e não interpõe os necessários embargos aclaratórios, prevalece o que constou do dispositivo, não se podendo mais promover "adequações" ou "correções" no dispositivo, porque - nesta hipótese - não se está diante de mero "erro material"; mas de contradição, que reclamaria a provocação oportuna através de embargos. Do contrário, se as eventuais contradições existentes entre o dispositivo e a fundamentação das decisões pudessem ser corrigidas a qualquer tempo, mediante simples petição a título de correção de "erro material", não haveria sentido algum na previsão do recurso de embargos de declaração e delimitação de prazo para sua interposição, pois que a parte sempre poderia provocar ao julgador a revisão da decisão, independentemente da interposição de embargos.

Mas não é assim, entretanto. O que a doutrina e jurisprudência admitem é o pedido de correção de erros meramente materiais através de embargos de declaração (o que é natural, já que os erros que realmente se qualificam como meramente materiais podem ser corrigidos até mesmo de ofício, e a qualquer tempo, não havendo razão que não se conhecesse de pedido desta natureza no bojo de embargos), e não a alegação de matéria própria de embargos de declaração (os quais possuem prazo delimitado em lei) através de simples petição, fora do prazo, sob a roupagem (incorreta) de correção de erro material.

Pensar de modo contrário seria conceber a possibilidade de o julgador alterar o resultado de uma sentença ou acórdão após o seu trânsito em julgado (ou o decurso do prazo para a interposição de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 310-14.2012.6.02.0004

determinado recurso), modificando-o(a) de procedente para improcedente (ou vice-versa), o que contraria todos os postulados processuais e de segurança jurídica.

Em razão do exposto, não conheço dos embargos de declaração, porque intempestivos, e indefiro o pedido de correção de erro material do Acórdão TRE/AL nº 10.976. (...)

Verifica-se, portanto, que não há qualquer contradição no acórdão que rejeitou a alegação de erro material, já que não foi reconhecida a existência de erros dessa natureza, sendo salientado que as alegações do embargante caracterizam suposta contradição, matéria que não se confunde com erros meramente materiais.

Por tudo, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
310-14.2012.6.02.0004**

Prot. 5.005/2015

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 18/05/2015 (SESSÃO Nº 38/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" (PTN/PRTB/PMN/PR/PSDB)
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.067, de 18/5/2015). Impedimento do Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários